

ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA Nº 028/2022

Aos oito dias do mês de setembro, do ano de dois mil e vinte e dois, em Teresina, Capital do Estado do Piauí, às nove horas, na Sala das Sessões, reuniu-se ordinariamente o Tribunal de Contas do Estado, sob a Presidência da Exm^a. Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente). Presentes, ainda, os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio, os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nessa sessão, à Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre e Alisson Felipe de Araújo, e o Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos.

ATA. Lida, foi aprovada a ata da sessão anterior.

EXPEDIENTE

EXPEDIENTE Nº 113/22 – E. **PROCESSO TC/011931/2022**. AGRAVO em face da Decisão Monocrática nº 226/2022-GWA, proferida nos autos do Processo TC/010058/2022, que determinou a suspensão da execução do contrato nº 02/2022, celebrado entre o escritório de advocacia Monteiro & Monteiro e a Fundação Piauí Previdência, até que reste comprovada, cabalmente, a distinção do objeto contratual com o objeto do contrato nº 03/2017. Unidade Gestora: Fundação Piauí Previdência, exercício de 2022. Agravante: Monteiro & Monteiro Advogados Associados. Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro – OAB/PE nº 11.338 e outros (com procuração à peça 04). Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Na ordem regimental, a Presidência apresentou o expediente ao Plenário, para sorteio de novo Relator, nos termos do artigo 438, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, considerando a ausência de retratação quanto à decisão agravada, proferida nos autos do Processo TC/011931/2022. **LIDO NO EXPEDIENTE**. Procedeu-se ao sorteio, designando-se como Relator do presente Agravo o **Cons. Substituto Jackson Nobre Veras**.

EXPEDIENTE Nº 114/22 – E. **PROCESSO TC/012373/2022** – PROCESSO ORDINÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. Na ordem regimental, a Presidência apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, Proposta de Resolução que altera a Resolução TCE/PI nº 26/2013, que dispõe sobre a concessão do Auxílio-alimentação aos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Piauí. A proposta foi aprovada pela CRJ, conforme ATA acostada à peça

4. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta apresentada sob a Resolução TCE/PI nº 24/2022.

EXPEDIENTE Nº 115/22 – E. **PROCESSO TC/012371/2022** – PROCESSO ORDINÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. Na ordem regimental, a Presidência apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, Proposta de Resolução que altera a Resolução TCE/PI nº 02/2013, que dispõe sobre a concessão de Férias aos membros do Tribunal de Contas do Estado do Piauí e dá outras providências. A proposta foi aprovada pela CRJ, conforme ATA acostada à peça 4. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta apresentada sob a Resolução TCE/PI nº 25/2022.

EXPEDIENTE Nº 116/22 – E. **PROCESSO TC/012375/2022** – PROCESSO ORDINÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. Na ordem regimental, a Presidência apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, Proposta de Resolução que altera a Resolução TCE/PI nº 13/2011, Regimento Interno do TCE-PI. A proposta foi aprovada pela CRJ, conforme ATA acostada à peça 4. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta apresentada sob a Resolução TCE/PI nº 25/2022.

EXPEDIENTE Nº 117/22 – E. **PROCESSO TC/010251/2022** – PROCESSO ORDINÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO. Na ordem regimental, a Presidência apresentou ao Plenário, para conhecimento e aprovação da Proposta Orçamentária Anual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para o exercício financeiro de 2023, conforme inciso XXIX do art. 74 da Resolução nº 13/2011 (Regimento Interno) e de acordo com os valores fixados nas planilhas às peças 7 e 8. **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, ouvido o Ministério Público de Contas, decidiu o Plenário, à unanimidade, aprovar a proposta apresentada sob a Resolução TCE/PI nº 26/2022.

OUTRAS MATÉRIAS

OUTRAS MATÉRIAS - Nº 117-A/2022 - OM. Na ordem regimental, quando da discussão dos processos TC/011439/2022 e TC/018648/2019, o Plenário tratou de matéria atinente à capacidade postulatória e possibilidade de manifestação na tribuna de denunciante/representante, para fins de uniformização de entendimento acerca destes pontos em processos futuros. Na oportunidade, o Representante do Ministério Público de Contas (MPC), Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos, destacou que o procedimento de denúncia no âmbito do Tribunal abarca situações que envolvem tanto denúncias oriundas do controle social, como também denúncias formuladas por empresas que têm interesses próprios reais em relação ao deslinde da questão submetida à análise da Corte, e que infelizmente o rito é único para ambas, realçando, entretanto, seu entendimento no sentido de que o ideal é que o MPC assumira e dê seguimento ao processo, nos casos de denúncias oriundas do controle social, ressaltando, contudo, os casos em que o denunciante/representante tem interesse próprio no objeto da demanda, como é o caso de licitantes em processos licitatórios ou contratos. Nesse sentido, propôs a modulação da mudança interpretativa do *caput* do art. 99 do Regimento Interno, diferenciando, quanto à parte processual, aquela que não está sujeita aos efeitos da decisão e aquela que vai estar sujeita aos efeitos da decisão, entendendo que este, sim, tem legitimidade para prosseguir atuando no



feito. Em votação as questões discutidas no âmbito dos dois processos já citados (TC/011439/2022 e TC/018648/2019), abarcando o contexto dos processos de Denúncia e Representação, decidiu o Plenário, unânime, ouvido o Representante do Ministério Público de Contas, que as seguintes regras interpretativas passam a nortear a matéria no âmbito desta Corte de Contas: **a) reconhecer a ausência de capacidade postulatória recursal a autor em processo de Denúncia/Representação**, por entender que, uma vez feita a denúncia, o processo passa à titularidade do MPC enquanto fiscal da lei, não havendo que se considerar o denunciante como parte no processo, bem como que, embora qualquer cidadão seja parte legítima para denunciar ao Tribunal, isso não o torna parte processual, e via de consequência, sem poder de manifestação na tribuna; **b) pela possibilidade de participação de parte ou de advogado constituído por interessado(a), em processo de Denúncia/Representação**, na forma de sustentação oral, quando houver interesse próprio no objeto da demanda, por estar aquele(a) sujeito(a) aos efeitos da decisão que for dada à demanda. **Atuou** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons^a. Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente por motivo justificado).

PROCESSOS APRECIADOS E JULGADOS

RELATADOS PELO CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

CONSULTA

DECISÃO Nº 868/22. **TC/003495/2022 – CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE PAVUSSU.** Consulente(s): Julimar Barbosa da Silva – Prefeito. Objeto: Possibilidade de aplicação de percentual inferior a 33,24% do piso nacional dos professores. Advogado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI 12.437) e outros (Assessor Jurídico do Município - Procuração à peça 4). Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peças 14 e 15), o relatório da Divisão Técnica/DFESP 1 - Educação (peça 17), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), a sustentação oral do advogado Cayro Marques Burlamaqui - OAB/PI nº 14840, Representando o Sindicato dos Servidores Municipais (sem Procuração nos autos), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24), pelo **conhecimento** da presente Consulta e, no mérito, pelas seguintes respostas ao consulente: **1º Quesito:** O Município tem que aplicar o reajuste de 33,24% aos vencimentos dos profissionais do magistério? Em caso positivo, ficaria o ente obrigado a adotar medidas para a retomada do equilíbrio das contas? **Resposta:** A revisão anual do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica é medida obrigatória para os entes federados, os quais deverão observar, para o ano de 2022, o valor estabelecido no Parecer n. 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, homologado por meio da Portaria n. 67/2022, não havendo que se falar em aplicação automática no vencimento básico inicial do índice de 33,24% utilizado para cálculo do reajuste, tendo em vista que a complementação será devida tão somente no montante necessário a que se atinja o valor do piso atualizado. Quanto à adoção de medidas para a retomada do equilíbrio das contas, está consolidado na jurisprudência desta Corte de Contas que os aumentos de despesas com pessoal decorrentes do cumprimento do piso nacional se enquadram na exceção legal prevista no art. 22, parágrafo único, inciso I, da LRF, sendo que eventuais ultrapassagens do limite de gastos com pessoal motivadas por tal incremento, por não se tratar de ato de vontade do gestor, mas de cumprimento de obrigação legal expressamente ressalvada, não terá o condão de conduzir automaticamente à responsabilização do gestor, desde que se demonstre na



prestação de contas anual, de forma precisa e fundamentada, o quantum exato da extrapolação que tenha decorrido do reajuste do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, bem como as medidas de recondução das despesas efetivamente adotadas nos quadrimestres seguintes, também de observância cogente, previstas na própria Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23) e na Constituição Federal (art. 169); **2º Quesito:** É possível a aplicação de um percentual inferior aos 33,24% para os municípios que já se enquadram de acordo com os valores do piso salarial nacional determinado pelo MEC? **Resposta: Sim.** É possível a aplicação de um percentual inferior aos 33,24% para os municípios que já se enquadram de acordo com os valores do piso salarial nacional determinado pelo MEC, uma vez que o direito ao piso remuneratório se refere ao valor ali estabelecido (R\$ 3.845,63) e não ao percentual de reajuste utilizado para se chegar a esse montante. Assim sendo, não há que se falar em aplicação automática do índice de 33,24% utilizado para cálculo do reajuste, tendo em vista que a complementação deverá ser feita tão somente no montante necessário a que se atinja o valor do piso atualizado; **3º Quesito:** É possível o Município que já possui o piso salarial próximo ao piso atual determinado pelo MEC, aplicar um percentual para se chegar ao valor do piso dos profissionais do magistério da educação básica pública de R\$ 3.845,63? **Resposta: Sim.** É possível que o Município que já possui o piso salarial próximo ao piso atual determinado pelo MEC aplique um percentual para se chegar ao valor do piso dos profissionais do magistério da educação básica pública de R\$ 3.845,63. Conforme explanado na questão anterior, o direito ao piso remuneratório se refere ao valor ali estabelecido (R\$ 3.845,63) e não ao percentual de reajuste utilizado para se chegar a esse montante. Assim sendo, não há que se falar em aplicação automática do índice de 33,24% utilizado para cálculo do reajuste, tendo em vista que a complementação deverá ser feita tão somente no montante necessário a que se atinja o valor do piso atualizado; **4º Quesito:** Pode o Município aplicar o reajuste pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) sugerido pela Frente Nacional dos Prefeitos? **Resposta: Não.** O Município não pode aplicar o reajuste pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) sugerido pela Frente Nacional dos Prefeitos, pois, com base em toda a explanação constante das questões anteriores, o reajuste a ser aplicado deve ser aquele necessário para que se atinja o piso remuneratório estabelecido no Parecer n. 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB (R\$ 3.845,63), homologado por meio da Portaria n. 67/2022, por se tratar de ato normativo aplicável nacionalmente, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4.848/DF. Cumpre relatar que a Frente Nacional dos Prefeitos considerou, no parecer acostado à peça 7 dos presentes autos, que a Portaria n. 67/2022 é inconstitucional e, por isso, sugeriu a aplicação do INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor). Entretanto, em consonância com o entendimento do STF, esboçado no julgamento da ADI n. 4.848/DF, entende-se aqui pela aplicação de índice de reajuste necessário a chegar ao valor estabelecido como piso pelo MEC; **5º Quesito:** Os municípios que não suportarem o ônus para o pagamento integral do novo piso salarial, podem implantar um valor inferior ao determinado na portaria 67 do Ministério da Educação? **Resposta: Não.** Os municípios que não suportarem o ônus para o pagamento integral do novo piso salarial não podem implantar um valor inferior ao determinado na portaria 67 do Ministério da Educação, pois a revisão anual do piso salarial nacional dos profissionais do magistério da educação básica é medida obrigatória para os entes federados, os quais deverão observar, para o ano de 2022, o valor de R\$ 3.845,63, estabelecido no Parecer n. 2/2022/CHEFIA/GAB/SEB/SEB, homologado por meio da Portaria n. 67/2022, por se tratar de ato normativo aplicável nacionalmente, conforme decidiu o Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4.848/DF. Tendo em vista que o reajuste do piso remuneratório é medida obrigatória para os entes federados, pois decorre de determinação legal, está consolidado na jurisprudência da Corte de Contas que os aumentos de despesas com pessoal decorrentes do cumprimento do piso nacional se enquadram na exceção legal prevista no art. 22, parágrafo único, inciso I, da LRF, sendo que eventuais ultrapassagens do limite de gastos com pessoal

motivadas por tal incremento, por não se tratar de ato de vontade do gestor, mas de cumprimento de obrigação legal expressamente ressalvada, não terá o condão de conduzir automaticamente à responsabilização do gestor, desde que se demonstre na prestação de contas anual, de forma precisa e fundamentada, o quantum exato da extrapolação que tenha decorrido do reajuste do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, bem como as medidas de recondução das despesas efetivamente adotadas, também de observância cogente, previstas na própria Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 23) e na Constituição Federal (art. 169). No tocante a ocorrência de Continência de processos — Consultas nos TC/003495/2022 e TC/003784/2022, os quais possuem objeto idênticos — e sendo a presente Consulta mais abrangente, decidiu, também, o Plenário, por maioria, consoante o parecer ministerial, acolher a sugestão da divisão técnica, no sentido de **arquivar** referidos processos relacionando-os aos presentes autos, com o fim de encaminhar aos consulentes a decisão proferida no feito. **Vencido** o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, que votou, divergindo do voto do Relator, pela incompetência do Tribunal para apreciar e julgar a matéria objeto da presente Consulta.

DECISÃO Nº 869/22. TC/008222/2022 – CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE FARTURA DO PIAUÍ. Consulente(s): Orlando Costa Campinho Braga. Objeto: Dirimir dúvida acerca da possibilidade de aplicação do Recurso do VAAT. Advogado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI 12.437) e outros (Procuração à peça 04). Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça 11), o relatório da Divisão Técnica/DFESP 1 - Educação (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20), pelo **conhecimento** da presente Consulta e, no mérito, pelas seguintes respostas ao consulente, nos moldes do parecer técnico da DFESP-1: **1º Quesito:** O Município pode utilizar recursos do VAAT para aquisição de terreno desapropriado para construção de Creche infantil? **Resposta:** O Município pode utilizar recursos da complementação VAAT, que compõem o FUNDEB, para aquisição de terreno, por desapropriação, para construção de Creche infantil, por se tratar de emprego de recursos em investimentos voltados à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais, relacionado à garantia de instalações físicas necessárias ao ensino, prevista no inciso II do art. 70 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – LDB. Para tanto, deve-se observar o procedimento de desapropriação previsto no art. 5º, caput, inciso XXIV, da Constituição Federal e no Decreto-Lei Federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, que dispõe sobre desapropriações por utilidade pública; **2º Quesito:** A aplicação do Recurso do VAAT para aquisição de terreno (bem que integra o patrimônio público) entra no percentual mínimo de 15% com as despesas de capital? **Resposta:** A aquisição de imóveis, mesmo que decorrente de desapropriação, constitui despesa de capital e tal valor deve estar incluso no cálculo do percentual mínimo de 15% dos recursos da complementação VAAT aplicados em despesa de capital, estabelecido no art. 27 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020; **3º Quesito:** A aquisição de terreno para construção de creche entra no cômputo dos 50% destinado à educação infantil? **Resposta:** A aquisição de terreno para construção de creche entra no cômputo dos 50% dos recursos globais da complementação – VAAT destinados à educação infantil, estabelecido no art. 28 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

LEVANTAMENTO

DECISÃO Nº 870/22. TC/016011/2021 LEVANTAMENTO - SERVIÇOS DE LIMPEZA PÚBLICA – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: TCE - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI. Objeto: Trata-se de Levantamento realizado para analisar a conformidade da regularidade e

qualidade da contratação e prestação dos serviços de limpeza pública, prestados direta ou indiretamente por 34 prefeituras selecionadas por amostragem, exercício 2021. Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça 11) e as informações (peças 17 e 19) da V Divisão Técnica/DFAM, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pelo **arquivamento** dos autos em epígrafe, por entender que o objeto deste processo está sendo discutido nos autos de Representações ou de Prestações de Contas, exercício 2021, conforme arts. 246, XI e 402, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23).

MONITORAMENTO

DECISÃO Nº 871/22. TC/004140/2020 - MONITORAMENTO - FMPS DE CAMPO MAIOR (EXERCÍCIO DE 2020). Interessado(s): José de Ribamar Carvalho (Prefeito) e outro. Objeto: Monitoramento instaurado por solicitação da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle de RPPS nos municípios com Regimes Próprios de Previdência Social, visando o monitoramento dos recursos dos Fundos de Previdência, no exercício de 2020. Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFESP/RPPS (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **arquivamento** do presente processo, ante a perda de objeto, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 23).

DECISÃO Nº 872/22. TC/004144/2020 - MONITORAMENTO - FMPS DE ALTOS (EXERCÍCIO DE 2020). Interessado(s): Patrícia Mara da Silva Leal Pinheiro (Prefeita) e outro. Objeto: Monitoramento instaurado por solicitação da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle de RPPS nos municípios com Regimes Próprios de Previdência Social, visando o monitoramento dos recursos dos Fundos de Previdência, no exercício de 2020. Relator: Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFESP/RPPS (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **arquivamento** do presente processo, ante a perda de objeto, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18).

RELATADOS PELO CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 873/22 - A. TC/022250/2018 – INSPEÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO (EXERCÍCIO DE 2018). Objeto: Inspeção realizada na Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato, no período de 19/11/2018 a 21/11/2018 (Portaria nº 1061/2018), com o objetivo de verificar situação do município em 2018 quanto aos atos de gestão de algumas áreas do Executivo. Responsáveis: Carmelita de Castro Silva – Prefeita (Advogada: Giovana Ferreira Martins Nunes Santos - OAB/PI nº 3.646 - Sem Procuração nos autos); Silmara Oliveira Silva (Secretaria Municipal de Educação); Jussival de Macêdo Silva Junior (Secretaria Municipal de Saúde); Altícia Ribeiro Macêdo de Castro Assis (Secretaria Municipal de Assistência Social); Eumadeus Pereira Ferreiro (Presidente da Câmara Municipal); Escritório de Advocacia R. B. DE SOUSA RAMOS – Representante legal: Renzo Bahury de Sousa Ramos (Advogado: Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº 2.789 - Procuração à fl. 10 da pasta 35). Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 2 (duas) sessões, atendendo à solicitação da advogada

Giovana Ferreira Martins Nunes Santos (OAB/PI nº 3.646), em requerimento juntado aos autos (pasta 86), reincluindo-se na pauta do dia 22/09/2022.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 874/22. TC/012153/2020 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014). Recorrente(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Recorrido(s)/Interessados(s): Elizeu Moraes de Aguiar – Diretor-Presidente do Exercício de 2014 (Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro – Procuração à fl. 32 da peça 27); Francisco Alberto de Brito Monteiro – Diretor-Presidente do Exercício de 2015; Wescley Raon de Sousa Marques – Engenheiro responsável pelos atos de medição da Obra; Antônio da Costa Veloso Filho – Engenheiro responsável pela orçamentação e projeto básico da obra e Francisco Átila de Araújo Moura Jesuíno - Diretor de Engenharia do IDEPI, Construtora MAQTERR Ltda. (Representante legal: Wilson Mariano de Paiva Oliveira Júnior – Advogado(s) Lenôra Conceição Lopes Campelo - OAB/PI nº 7332 e outros – Procuração à peça 31). Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto-vista do Cons. Substituto Alisson Araújo e voto do Cons. Olavo Rebêlo, nos termos da Decisão Nº 760/22 (peça 43). Colhidos os votos remanescentes, que acompanharam o voto do Relator (peça 42), restou conclusivo o julgamento, como segue. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 36), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **improvemento**, mantendo-se o Acórdão nº 1.410/2020 em todos os seus termos, considerando a inexistência de elemento novo capaz de justificar a modificação da decisão plenária recorrida, resultante de amplo e exaustivo debate no Plenário desta Corte de Contas, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 42).

DECISÃO Nº 875/22. TC/011439/2022 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - CÂMARA DE DOM INOCÊNCIO - DENÚNCIA (EXERCÍCIO DE 2021). Recorrente(s): Ângelo Oliveira Silva - Vereador. Recorrido(s): Maria das Virgens Dias - Prefeita. Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6466) e outros (Procuração à pasta 23). Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. Vistos e relatados os presentes autos, em discussão, quando da sustentação oral, o advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6466) suscitou preliminar de conhecimento do recurso arguindo a ausência de capacidade postulatória do denunciante, tendo em vista este não ser parte na Denúncia TC/015149/2021, a qual é conduzida nesta Corte pelo Representante do Ministério Público de Contas. Em discussão a preliminar, o Relator requereu fosse deliberado se denunciante seria parte do processo com poder de manifestação na tribuna. O Cons. Substituto Jaylson Campelo manifestou seu entendimento no sentido da impossibilidade, por considerar que quando o Tribunal acata uma denúncia, esta passa a ser conduzida pelo MPC, enquanto órgão fiscal da lei, e nesse caso entende que o denunciante não é parte no processo, e, conseqüentemente, não deve falar na tribuna, podendo tão somente se pronunciar junto ao Relator do processo, ao MPC e demais integrantes da Corte que venham a votar. O Procurador-Geral manifestou-se destacando que o procedimento de denúncia no âmbito do Tribunal abarca situações que envolvem tanto denúncias oriundas do controle social, como também denúncias formuladas por empresas que têm interesses próprios reais em relação ao deslinde da questão submetida à análise da Corte, e infelizmente o rito é único, tanto para denúncias oriundas do controle social, como denúncias que são realmente oriundas de interesses próprios, particulares de cada um dos que vem aqui pedir um provimento. Manifestou, ainda, que o Tribunal vem adotando a prática de aceitar que o denunciante atue como parte, inclusive podendo se manifestar em sessão, contudo,



considera que o ideal realmente é que o MPC assuma e dê seguimento ao processo, nos casos de denúncias oriundas do controle social. O Relator asseverou que, quando o Tribunal permitiu a manifestação, o fez sob uma lógica de *amicus curiae*, só que esse costume restou demasiadamente abrangente, o que, na prática, não resultou numa boa experiência, pelo que entende que o pleito do advogado antecipa a discussão da questão para que se uniformize o entendimento, fixando uma posição sobre a matéria. O Cons. Substituto Alisson Araújo manifestou sua concordância com as demais manifestações, ressaltando que o Tribunal permitiu, num primeiro momento, a condução dessa situação de modo que os denunciante tenham voz, mas que se tem avançado para algo que não lhe parece correto, considerando extrapolado o limite do razoável. Explanou, com foco no caso concreto, as duas situações trazidas à baila pelo advogado, quais sejam, a capacidade postulatória na oportunidade em que o postulante faz a denúncia, e que após a apresentação da inicial denunciatória caberia ao MPC a condução, assumindo o acompanhamento do procedimento denunciatório; e a outra alegada pelo denunciante que haveria a necessidade da constituição de um advogado para que a parte viesse a se manifestar. Manifestou, ainda, sua discordância quanto à segunda situação posta, considerando ausência de amparo legal para tanto, em razão de a natureza do processo fiscalizador do TCE, que não se confunde com processo judicial; ademais, informa da desnecessidade da constituição de advogado para que alguém venha a postular algo junto ao TCE, pelo que entende que, nesse ponto, o pedido não procede, concordando apenas com o primeiro pedido. Em votação, foi a preliminar **acatada**, à unanimidade, decidindo, pois, o Plenário, consoante o que dispõe o Regimento Interno acerca da matéria, no sentido de reconhecer a ausência de capacidade postulatória do recorrente, entendendo, por conseguinte, que, uma vez feita a denúncia, o MPC assume a titularidade do processo, não cabendo mais ao denunciante se manifestar na sessão, considerando que, após a oferta da denúncia, o processo passa à titularidade do MPC enquanto fiscal da lei, não havendo que se considerar o denunciante como parte no processo, e que, embora qualquer cidadão seja parte legítima para denunciar ao Tribunal, isso não o torna parte processual, e, via de consequência, sem poder de manifestação na tribuna. Tendo sido acolhida a preliminar suscitada, resta, no mérito, o **não conhecimento** do Recurso de Reconsideração, considerando a ausência de capacidade postulatória do recorrente, mantendo-se a decisão recorrida em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26).

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 876/22 - A. **TC/000635/2022 - DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA DA SAÚDE - SESAPI (EXERCÍCIO DE 2022)**. *Processo Apensado: TC/007298/2022 - Ordem Judicial*. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Relata supostos vícios no repasse de recursos para compor o financiamento tripartite da atenção básica na esfera da saúde. Denunciado: Florentino Alves Veras Neto (Secretário de Estado da Saúde). Advogado: Uanderson Ferreira da Silva – OAB/PI nº 5456 (Procuração à pasta 43). Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 2 (duas) sessões, atendendo à solicitação do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5456), em requerimento juntado aos autos (pasta 42), reincluindo-se na pauta do dia 22/09/2022.

PEDIDO DE REEXAME

DECISÃO Nº 877/22 - A. **TC/004021/2021 - PEDIDO DE REEXAME - PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO IX - AUDITORIA (EXERCÍCIO DE 2018)**. Interessada: Regina Coeli Viana de Andrade e Silva – Prefeita. Advogado(s): Marcus Vinicius Santos Spíndola Rodrigues - OAB/PI nº 12.276 (Procuração à peça 4). Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 2 (duas) sessões, a requerimento do Relator, reincluindo-se na pauta do dia 22/09/2022.

AUDITORIA

DECISÃO Nº 878/22. **TC/009553/2020 - AUDITORIA - SECRETARIA DE SAÚDE - SESAPI (EXERCÍCIO DE 2020)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Auditoria no Contrato nº 70/2020, decorrente do Procedimento de Dispensa de Licitação nº 144/2020, e seu primeiro aditivo, para aquisição de testes rápidos para detecção de anticorpos da COVID-19, pela Sec. de Estado da Saúde do PI–SESAPI; exercício 2020. Responsáveis: Florentino Alves Veras Neto - Secretário Estadual de Saúde (Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 – Procuração à fl. 18 da peça 27); Alderico Gomes Tavares - Superintendente de Gestão de Rede de Média e Alta Complexidade; Igor Fontenele Cruz - Diretor Administrativo (Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 – Procuração à fl. 15 da peça 29); Dília Sávia de Sousa Falcão - Gerente de Atenção Básica; Laurindo Fonseca Barros - Coordenador de Serviços de Apoio; Juliana Teles Veras - Gerente Administrativa (Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.456 – Procuração à fl. 7 da peça 30); Jadyel Silva Alencar - Proprietário da Pessoa Jurídica Contratada; Dimensão Distribuidora de Medicamentos Eireli – Pessoa Jurídica Contratada (Advogado(s): Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952 – Procuração à pasta 58). Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros. **RETIRADO DE PAUTA** o presente processo, a requerimento do Relator, **encaminhando-se os autos à DFAE** para que proceda à análise das alegações feitas pela defesa de interessados, em sede de memoriais acostados aos autos.

RELATADOS PELA CONS^a. WALTÂNIA M^a. NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 879/22. **TC/018648/2019 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA/PI (EXERCÍCIO DE 2019)**. Representante(s): Citeluz Serviços de Iluminação S.A. (CITELUM). Objeto: Supostas irregularidades na condução da Concorrência Pública nº 01/2019, Processo Administrativo nº 042.002249/19. Representado(s): Raimundo Nonato Moura Rodrigues - Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMA/PMT; João Emílio Lemos Pinheiro - Presidente da Comissão de Licitação – SEMA/PMT; e Daniel Faour Auad - Responsável pelo Consórcio Teresina Luz. Advogado(s): José Norberto Lopes Campelo – OAB/PI nº 2.594 (Sem Procuração nos autos), Alcindo Luiz Lopes de Sousa – OAB/PI nº 9.513 e outros (Procurações às pastas nº 56 e 57); Ari Ricardo da Rocha Gomes Ferreira - OAB/PI nº 8.255 (Procurador do Município de Teresina); Juarez Chaves de Azevedo Júnior – OAB/PI nº 8.699 e outros (Procuração à pasta nº 55 – Consórcio Consilux, composto pelas empresas Zopone Engenharia e Comercio Ltda., Ilumisul Soluções Urbanas e Luminitécnica Ltda., Kirchner Consultoria em Energia Ltda., e Mazza Fregolente & Cia – Eletricidade e Construções Ltda.). Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos e relatados os presentes autos, considerando a solicitação feita pelo advogado Juarez Chaves de Azevedo Júnior – OAB/PI nº 8.699 para realizar sustentação oral na sessão, a Relatora requereu ao Plenário deliberação acerca da possibilidade de participação do advogado no presente processo, na forma de sustentação oral, tendo em vista o entendimento dado pelo Plenário em decisão prolatada nesta mesma sessão, quando da apreciação do processo TC/011439/2022, segundo o qual, por não ser parte no processo, o solicitante não poderia se manifestar por ausência de capacidade postulatória, tendo em vista que ele não é parte na demanda, nos termos do disposto no art. 99, caput, do Regimento Interno desta Corte. Em discussão, o Representante do Ministério Público de Contas presente na sessão, Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos, manifestou-se arguindo que, no presente caso, o denunciante tem interesse próprio no objeto da demanda, como é o caso de licitantes em processos

licitatórios ou contratos, sendo que, no caso em tela, existe uma Representação feita por um licitante contra a administração, mas que prejudica, também, um outro licitante, sendo, pois, situação ligeiramente diversa da analisada no processo TC/011439/2022, apreciado em momento anterior dessa sessão. Nesse sentido, propõe a modulação da mudança interpretativa do caput do art. 99 do Regimento Interno, diferenciando, quanto à parte processual, aquela que não está sujeita aos efeitos da decisão e aquela que vai estar sujeita aos efeitos da decisão, entendendo que este, sim, tem legitimidade para prosseguir. Complementou que, no caso específico da presente Representação, o advogado está amparado por uma decisão judicial que o tribunal não pode descumprir, tolher o direito da parte, da empresa, de se manifestar. Em votação, decidiu o Plenário, unânime, consoante o entendimento ministerial manifestado, **pela possibilidade** de participação do advogado Juarez Chaves de Azevedo Júnior – OAB/PI nº 8.699, representando o Consórcio CONSILUX, no presente processo, na forma de sustentação oral, considerando que, no presente caso, a empresa tem interesse próprio no objeto da demanda, estando, pois, sujeita aos efeitos da decisão que for dada à presente demanda. Deu-se, em seguida, à sustentação oral do advogado Juarez Chaves de Azevedo Júnior – OAB/PI nº 8.699, e apreciação de mérito da Representação, nos termos a seguir. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAM (peça 45), o relatório complementar da II Divisão Técnica/DFAM (peça 81), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 48 e 83), a sustentação oral do advogado Juarez Chaves de Azevedo Júnior – OAB/PI nº 8.699, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 91), **pela manutenção da decisão guerreada no Acórdão nº 879/2020**, tendo em vista que as alegações apresentadas pelo Consórcio Consilux, posteriormente habilitado nos autos, não possuem o condão de modificar a decisão, senão pela via recursal cabível, e somente após o devido trânsito em julgado dos Mandados de Segurança nº 0830226-81.2019.8.18.0140 e nº 0830280-47.2019.8.18.0140, em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 880/22. TC/006980/2022 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO ORIENTE DO PIAUÍ - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2016).

Recorrente: Fransélio de Sousa Puti – Prefeito. Advogado(s): Mattson Resende Dourado (OAB/PI nº 6.594) e outro (Procuração à peça 5). Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento parcial**, reformando-se a decisão recorrida somente para reduzir a multa aplicada ao gestor de 4.000 UFR-PI para 2.000 UFR-PI, mantendo-se, porém, o julgamento de Irregularidade, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 23).

DECISÃO Nº 881/22 - A. TC/009991/2022 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA ALEGRE – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2016).

Recorrente: Gesimar Neves Borges da Costa – Prefeita. Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Procuração à peça 5). Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 1 (uma) sessão, atendendo à solicitação verbal do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) na sessão, reincluindo-se na pauta do dia 15/09/2022.

DECISÃO Nº 882/22 - A. TC/009993/2022 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (FMPS) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA

ALEGRE (EXERCÍCIO DE 2016). Recorrente: Marlene de Pinho Borges – Gestora FMPS. Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Sem Procuração nos autos). Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 1 (uma) sessão, atendendo à solicitação verbal do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) na sessão, reincluindo-se na pauta do dia 15/09/2022.

DECISÃO Nº 883/22. TC/008001/2022 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - FMS DE NOVO ORIENTE (EXERCÍCIO DE 2016). Recorrente(s): Francisco das Chagas Pereira (Gestor). Advogado(s): Mattson Resende Dourado - OAB-PI nº 6.594 (Procuração à peça 5). Relatora: Cons.^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 12), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento parcial**, reformando-se a decisão recorrida, materializada no Acórdão nº 1738/2020, complementado pelo Acórdão nº 103/2022-SPL, apenas para reduzir a multa aplicada ao gestor de 2.500 UFR-PI para 1.500 UFR-PI, mantendo-se o julgamento de irregularidade às contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Novo Oriente do Piauí, exercício de 2016, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 16).

DECISÃO Nº 884/22 - A. TC/009992/2022 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DE LAGOA ALEGRE (EXERCÍCIO DE 2016). Recorrente: Neudenor Vaz da Costa – Secretário. Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Procuração à pasta 13). Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 1 (uma) sessão, atendendo à solicitação verbal do advogado Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) na sessão, reincluindo-se na pauta do dia 15/09/2022.

DECISÃO Nº 885/22. TC/018062/2021 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DO PIAUÍ - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2019). Recorrente(s): Agenilson Teixeira Dias – Prefeito. Advogado(s): Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo - OAB/PI Nº 18.083 (Procuração à peça 11). Relatora: Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a sustentação oral do advogado, foi o julgamento **SUSPENSO** com vista dos autos ao Cons. Substituto Jaylson Campelo, nos termos do art. 107 do Regimento Interno, após prolatado o voto da Relatora (peça 29), pelo conhecimento e improvimento do Recurso de Reconsideração. O processo retornará à pauta para continuidade do julgamento com a colheita do voto-vista do Cons. Substituto Jaylson Campelo, e votos dos demais componentes do quórum fixado na presente sessão, qual seja, Cons. Kleber Eulálio, Olavo Rebêlo, Kennedy Barros e Abelardo Vilanova.

MONITORAMENTO

DECISÃO Nº 886/22. TC/004137/2020 - MONITORAMENTO - FMPS DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE 2020). Interessado(s): Alvimar Oliveira de Andrade e outro. Objeto: Monitoramento instaurado por solicitação da Comissão Permanente de Fiscalização e Controle de RPPS nos municípios com Regimes Próprios de Previdência Social, visando o monitoramento dos recursos dos Fundos de Previdência, no exercício de 2020. Advogado(s): Bruno Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 3767) e outros (Procuração à pasta 37). Relatora: Cons.^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica/DFESP/RPPS (peça 29), o

parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 39), pela **aplicação de multa de 1.000 UFR/PI ao Sr. Ricardo Pinto Getirama**, gestor do Fundo Previdenciário de Pedro II, nos termos do art. 79, inciso III, da Lei 5.888/2009 c/c art. 206, inciso III, §1º do RITCE-PI, **sem aplicação de multa ao Sr. Alvimar Oliveira de Andrade**, Prefeito Municipal no exercício, diante da fatalidade que lhe acometeu.

RELATADOS PELO CONS. OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 887/22. TC/004579/2022 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2018).

Recorrente(s): Ministério Público de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Interessado: Gil Carlos Modesto Alves – Prefeitura. Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spíndola Rodrigues - OAB-PI nº 12276 (Procuração à pasta 26). Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), ratificado na sessão pelo Procurador-Geral, a sustentação oral do advogado e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **improvemento**, mantendo-se o Parecer Prévio nº 09/2022-SPC recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo do Município de São João do Piauí – Exercício Financeiro 2018, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 24). **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 888/22 - A. TC/005278/2022 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO II - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2018).

Recorrente: Ministério Público de Contas – MPC/PI. Interessado: Alvimar Oliveira de Andrade – Prefeito. Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) e outros (Procuração à pasta 22). Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **ADIADA** a apreciação do presente processo, atendendo à solicitação verbal do advogado Fernando Ferreira Correia Lima (OAB/PI nº 6.466) na sessão, reincluindo-se na pauta do dia 29/09/2022.

DECISÃO Nº 889/22 - A. TC/011436/2022 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE JACOBINA DO PIAUÍ - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2019).

Recorrente: Gederlânio Rodrigues de Oliveira – Prefeito. Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha - OAB/PI nº 11687 (Procuração à peça 5). Relator: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 2 (duas) sessões, atendendo à solicitação do advogado, em requerimento juntado aos autos (pasta 19), reincluindo-se na pauta do dia 22/09/2022.

RELATADOS PELO CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 890/22. TC/009739/2022 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE COIVARAS - CONTAS DE GESTÃO (EXERCÍCIO DE 2019). Recorrente: Marcelino Almeida de Araújo – Prefeito. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva

Dourado - OAB/PI nº 6544 (Procuração à peça 4). Relator: Cons. Kleber Dantas Eulálio. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 7), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento**, reformando-se o Acórdão nº 214/2022-SPC para reduzir o valor da multa de 1.000 UFR/PI para 500 UFR/PI, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 11).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECISÃO Nº 891/22. **TC/002463/2022 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAGUÁ, REF. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO TC/013506/2020 (EXERCÍCIO DE 2017)**. Embargante: Jondson Castro Fé – Prefeito. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 e outros (Procuração á peça 5). Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto-vista do Cons. Kleber Eulálio, do voto remanescente do Cons. Kennedy Barros, bem como da confirmação ou alteração do voto do Cons. Olavo Rebêlo, proferido anteriormente pelo acompanhamento do voto originário do Relator, o qual foi modificado, nos termos da Decisão Nº 428/22 (peça 27). Procedeu-se à colheita do voto-vista do Cons. Kleber Eulálio (peça 46), que divergiu do voto do Relator no sentido do conhecimento e provimento dos Embargos de Declaração, modificando-se também a decisão de parecer prévio recorrido de Reprovação para Aprovação com Ressalvas às contas de governo da Prefeitura de Parnaguá, exercício 2017. Na sequência, foram colhidos os votos dos Cons. Olavo Rebêlo e Kennedy Barros, que acompanharam o voto-vista do Cons. Kleber Eulálio. O Relator, Cons. Substituto Jaylson Campelo, e a Cons^a. Waltânia Alvarenga mantiveram os votos já manifestados nos termos da Decisão Nº 428/22 (peça 27). Foi, então, o julgamento **SUSPENSO** para confirmação ou alteração do voto da Cons^a. Flora Izabel, proferido anteriormente pelo acompanhamento do voto modificado do Relator, considerando o voto-vista Cons. Kleber Eulálio.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 892/22 - A. **TC/003757/2021 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE JERUMENHA – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2017)**. *Processo Apensado: TC/004827/2021 - Agravo – DM*. Recorrente: Aldara Rocha Leal Vilar Pinto – Prefeita. Advogado(s): Omar de Alvanez Rocha Leal (OAB/PI nº 12.437) e outros (Procuração à peça 5). Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 2 (duas) sessões, a requerimento do Relator, reincluindo-se na pauta do dia 22/09/2022.

DECISÃO Nº 893/22. **TC/004952/2022 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES - TC/005268/2018 - PLANO MUNICIPAL DE GESTÃO INTEGRADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS (EXERCÍCIO DE 2018)**. Interessado(s): Raimundo Nonato Lima Percy Júnior (Prefeito). Advogado(s): Alexandre de Castro Nogueira (OAB/PI nº 3.941) e outro (Procuração à peça 5). Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento parcial**, reduzindo para 1.000 UFR a multa aplicada ao Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior, Ex-

Prefeito de Buriti dos Lopes (exercício de 2018), conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21). **Presidiu** a sessão quando da apreciação do presente processo o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva, em virtude da ausência justificada da Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins. **Atuaram** os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 894/22. TC/010258/2022 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO - REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2020). Recorrente(s): José Lincoln Sobral Matos - Prefeito. Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5.56 (Procuração à peça 5). Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 11), a sustentação oral do advogado, a manifestação oral do gestor e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 16), pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **provimento parcial**, reformando-se o Acórdão Nº 342/2022-SSC para: a) excluir a condenação de imputação de débito aplicada; b) reduzir a multa aplicada em razão das irregularidades apuradas na Tomada de Preços n.º 006/2020 daquela Prefeitura para o valor de 500 UFR; e c) excluir a multa aplicada em razão do descumprimento de determinação proferida na Decisão Monocrática n.º 022/2020, excluindo, ainda, a penalidade de multa de 500 UFR ao Sr. George Sousa Alves, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

CONSULTA

DECISÃO Nº 895/22 - A. TC/011310/2022 - CONSULTA – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO. Interessado(s): Pompílio Evaristo Cardoso Filho. Objeto: Solicita, em síntese, posicionamento sobre a aplicabilidade da Lei Complementar 173/2020 frente os direitos dos servidores e sua evolução funcional. Relator: Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 2 (duas) sessões, a requerimento do Relator, reincluindo-se na pauta do dia 22/09/2022.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

DECISÃO Nº 896/22. TC/012820/2016 – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – IDEPI- INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2014). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Responsáveis: Elizeu Moraes de Aguiar – Diretor-Presidente do exercício de 2014 (Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso – OAB/PI nº 11.934 e outros - Procuração à fl. 44 da peça 17), Francisco Alberto de Brito Monteiro (2015) (Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima - OAB/PI nº 1.973 e outros - Procuração á fl. 21 da peça 20), Antônio da Costa Veloso Filho - responsável pelos atos de planejamento e orçamentação Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno – Diretor de Engenharia (Advogado(s): José Augusto de Carvalho Gonçalves Nunes – OAB/PI nº 2.151 e outros – Procuração à fl. 20 da peça 32), João Alves de Moura Filho - responsável pela fiscalização e medição da obra, Construtora Moderna Engenharia Ltda. (Matos e Lemos LTDA - Sérgio Roberto Matos Lemos - Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho - OAB/PI nº 5.085 e outros – Procuração à pasta 45). Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto-vista do Cons. Kleber Eulálio, e votos dos demais componentes do quórum de votação do presente processo, quais sejam,

Cons. Olavo Rebêlo, Waltânia Alvarenga, Kennedy Barros e Abelardo Vilanova, nos termos da Decisão Nº 354/22 (peça 57). Procedeu-se à colheita do voto-vista do Cons. Kleber Eulálio (peça 68), que divergiu da proposta de voto do Relator no sentido da não imputação em débito proposta pelo Relator, no montante de R\$ 220.291,84, solidariamente, entre o Sr. Elizeu Moraes de Aguiar, Ex-Diretor do IDEPI e Sr. Francisco Atila de Araújo Moura Jesuíno (Diretor de Engenharia) e a Construtora Moderna Engenharia Ltda., considerando justificadoras as argumentações da defesa. Na sequência, foram colhidos os votos remanescentes, sendo que os Cons. Olavo Rebêlo, Kennedy Barros e Abelardo Vilanova acompanharam o voto-vista do Cons. Kleber Eulálio, e a Cons^a. Waltânia Alvarenga, acompanhou a proposta de voto do Relator (peça 56). Foi, então, o julgamento **SUSPENSO** para confirmação ou alteração do voto da Cons^a. Flora Izabel, proferido anteriormente pelo acompanhamento da proposta de voto do Relator, considerando o voto-vista Cons. Kleber Eulálio.

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 897/22. **TC/018377/2021 – REPRESENTAÇÃO – SECRETARIA DAS CIDADES-SECID (EXERCÍCIO DE 2021)**. Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Não envio das prestações de contas dos exercícios compreendidos durante a gestão do Sr. Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira, nos termos da Instrução Normativa TCE/PI Nº 06/2017. Responsável: Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira - Gestor da SECID. Relator: Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da III Divisão Técnica/DFAE (peça 3), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 17), nos termos seguintes: **a) Procedência** desta Representação (TC/018377/2021) em desfavor do Sr. Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira, gestor da Secretaria de Estado das Cidades, exercício 2021, vez que verificada a ausência de cadastramento de informações no Sistema Contratos Web, descumprindo os artigos 10 e 11 da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017; **b) Aplicação de multa 300 UFR/PI** com base no art. 79, VIII, da Lei Orgânica do TCE-PI c/c art. 206, VIII, do RITCE-PI, ao Sr. Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira, gestor da Secretaria de Estado das Cidades, exercício 2021; **c) Relacionamento destes autos ao processo de Prestação de Contas da SECID**, conforme Decisão nº 03/2019 – ADM, da Sessão Administrativa TCE/PI nº 02, de 08/07/2019.

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

REPRESENTAÇÃO

DECISÃO Nº 898/22. **TC/015987/2021 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL DE TELHA (EXERCÍCIO DE 2021)**. Interessado(s): Ministério Público do Estado do Piauí - Promotoria de Justiça de Pio IX (Eduardo Palácio Rocha – Promotor de Justiça). Objeto: Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 007/2021 – contratação de serviços advocatícios. Responsáveis: Karyne Aragão Cansanção – Prefeita, Monteiro & Monteiro Sociedade de Advogados. Advogado(s): Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE nº 11338 e outros (Procuração à peça 18); Luciano Gaspar Falcão – OAB/PI nº 3876 (Substabelecimento com reservas à pasta 28), Valdílio Souza Falcão Filho - OAB/PI nº 3789 (Substabelecimento com reservas às pastas 38 e 44). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Retornam os autos ao Plenário para continuidade do julgamento com a colheita do voto do Cons. Substituto Delano Câmara, nos termos da Decisão Nº 801/22 (peça 49). Colhido o voto remanescente, que acompanhou o voto do Relator (peça 48), restou concluso o julgamento, nos termos a seguir. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAM (peça 23), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), a sustentação oral do advogado Valdílio Souza Falcão Filho (OAB/PI nº 3789) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, divergindo do parecer ministerial, pela **improcedência** da presente Representação, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 48).

DECISÃO Nº 901/22. TC/009825/2021 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR - PREFEITURA MUNICIPAL DE ALEGRETE DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2021). Interessado(s): Ministério Público do Estado do Piauí - Promotoria de Justiça de Pio IX (Eduardo Palácio Rocha – Promotor de Justiça). Objeto: Pregão Presencial 013/2021- Aviso de Licitação visando a contratação de empresa especializada para prestar serviços de manutenção e fornecimento de peças para poços tubulares. Responsável: Maria Lilian de Alencar – Prefeita Municipal de Alegrete do Piauí. Advogado(s): Luis Fellipe Martins Rodrigues de Araújo - OAB/PI nº 16009 e outro (Procuração à fl. 2 da pasta 25). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça 20), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças 22 e 29), a sustentação oral do advogado Luis Fellipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16009) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 33), nos termos seguintes: **a) Procedência parcial** desta Representação (TC/009825/2021), em razão da irregularidade na publicidade do Pregão Presencial nº 013/2021 da Prefeitura Municipal de Alegrete do Piauí, conforme exposto pela DFAM (peça 20 destes autos), infringindo o disposto no art. 48 da LRF e na Lei Nacional de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), assim como as Instruções Normativas TCE/PI nº 06/2017 e 01/2019; **b) Expedição de Determinação** ao(à) atual gestor(a) da Prefeitura do Município de Alegrete do Piauí, a fim de que realize tanto a adequação do Portal da Transparência do referido Município à Matriz de Fiscalização que integra a Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, como também a atualização do Sistema Licitações Web desta Corte de Contas, sob pena de aplicação de multa, a teor do disposto no art. 79, III e § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PI c/c art. 206, IV e § 1º do RITCEPI.

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO

DECISÃO Nº 899/22. TC/003658/2021 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2014). Recorrente: Elizeu Moraes de Aguiar – Diretor-Presidente. Advogado(s): Jáder Madeira Portela Veloso - OAB/PI nº 11.934 e outro (Procuração à peça 5). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFENG (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se inalterada a decisão recorrida, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 30). **Atuou** o Cons. Substituto Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 905/22. TC/010432/2022 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO SANTO ANTÔNIO – REPRESENTAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2020). Recorrente: Edgar Geraldo de Alencar Bona Miranda – Prefeito. Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e outros (Procuração à peça 4). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 25), a



sustentação oral do advogado Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do Recurso de Reconsideração e, no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu **provimento parcial**, reduzindo a multa de 4.500 UFR para 300 UFR, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 29). **Atuou** o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado).

DECISÃO Nº 906/22 - A. TC/011293/2022 - RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE BOCAINA - CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2019). Recorrente: Erivelto de Sá Barros – Prefeito. Advogado(s): Tiago Saunders Martins - OAB/PI nº 4.978 (Procuração à peça 5). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **ADIADA** a apreciação do presente processo, atendendo à solicitação do advogado Tiago Saunders Martins (OAB/PI nº 4.978), em requerimento sob Protocolo nº 012609/2022, reincluindo-se na pauta do dia 29/09/2022.

DECISÃO Nº 900/22 - A. TC/013166/2021 – RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO SÍTIO – CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO DE 2018). Recorrente: Antônio Benedito de Moura - Prefeito. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro - OAB/PI nº 3.276 (Procuração à peça 4). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 2 (duas) sessões, atendendo à solicitação da advogada em requerimento juntado aos autos (pasta 40), reincluindo-se na pauta do dia 22/09/2022.

AUDITORIA

DECISÃO Nº 902/22 - A. TC/005946/2021 - AUDITORIA CONCOMITANTE - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARNAÍBA (EXERCÍCIO DE 2020). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Analisar a regularidade da aquisição de monitores multiparâmetros e bombas de infusão para o Hospital de Campanha do Município de Parnaíba-PI, decorrentes da Dispensa nº 26/2020, por intermédio da Secretaria Municipal de Saúde/FMS. Responsáveis: Esther de Vasconcelos Mavignier – Secretária Municipal de Saúde/FMS, Raimundo Ximenes de Aragão Neto – Proprietário da empresa HIMEDE Com. E Rep. de Produtos Hospitalares Ltda. Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Procuração à peça 28). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **ADIADA** a apreciação do presente processo, a requerimento do Relator, reincluindo-se na pauta do dia 29/09/2022.

DECISÃO Nº 903/22 - A. TC/009780/2020 – AUDITORIA – SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE PARNAÍBA (EXERCÍCIO DE 2020). Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Análise concomitante da aplicação dos recursos públicos destinados ao combate à COVID-19, decorrente da Dispensa de Licitação nº 46/2020. Responsáveis: Esther de Vasconcelos Mavignier – Secretária FMS (Advogado(s): Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 - Procuração à peça 30), Raimundo Barros de Oliveira - Responsável pela empresa Raimundo Barros de Oliveira - ME, Gizelle Carvalho de Sousa - Responsável pela empresa Gizelle Carvalho de Sousa – ME. Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **ADIADA** a apreciação do presente processo, a requerimento do Relator, reincluindo-se na pauta do dia 29/09/2022.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO

DECISÃO Nº 904/22 - A. TC/004270/2021 – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDAÇÃO ESTATAL DE SERVIÇOS HOSPITALARES - FEPISERH (EXERCÍCIO DE



2020). Responsáveis: Welton Luiz Bandeira de Souza - Presidente (01/01/2020 – 10/02/2020); Pablo Dantas de Moura Santos – Presidente (11/02/2020 – 31/12/2020). Membros do Conselho de Administração: Adrienne Feitosa Arruda Serra (01/01/2020 – 31/12/2020); José Ricardo Pontes Borges (01/01/2020 – 31/12/2020); Juliana Veras De Souza (01/01/2020 – 31/12/2020); Marco Tulio Ribeiro Coqueiro (01/01/2020 – 31/12/2020); Tatiana Vieira Souza Chavez (01/01/2020 – 31/12/2020). Advogado(s): Lillian Moura de Araújo Bezerra - OAB/PI nº 15.153 (Procuração à peça 61, outorgante: Pablo Dantas de Moura); Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado - OAB/PI nº 6544 (Procurações às peças 65 a 69). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. **ADIADA** a apreciação do presente processo por 2 (duas) sessões, atendendo à solicitação da advogada Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva Dourado (OAB/PI nº 6544), em requerimento juntado aos autos (peça 91), reincluindo-se na pauta do dia 22/09/2022.

DENÚNCIA

DECISÃO Nº 907/22. **TC/007180/2021 - DENÚNCIA - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2021).** Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Denunciado: Themístocles de Sampaio Pereira Filho – Presidente. Objeto: Supostas irregularidades no cumprimento de limite de despesa com pessoal, bem como da disponibilização de relatório de despesa da ALEPI, no site próprio, somente no formato PDF o que contraria a IN nº 01/2019 do TCE/PI e da Lei de Acesso à Informação. Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da I Divisão Técnica/DFAE (peças 19 e 24), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 27), a sustentação oral do advogado Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1973) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 31), nos termos seguintes: **1. Pela instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência**, nos termos do art. 472 e seguintes do RI TCE/PI, para que haja pronunciamento prévio do Plenário acerca de interpretação do câmputo ou não da despesa com prestador de serviços de atividade parlamentar nos gastos com pessoal da ALEPI para cumprimento da LRF, para fins de julgamento do presente processo de denúncia. **2. Expedição de nova determinação legal** ao atual gestor da ALEPI, para encaminhamento da documentação exigida pelo Pleno deste Tribunal, caso ainda não o tenha feito, em cumprimento ao item b do Acórdão nº 767/2021 – SPL, por ocasião do julgamento do TC-007877/2018. **Suspeito/impedido** de atuar no feito o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Atuaram** os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente por motivo justificado), e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues (ausente na sessão por motivo justificado).

CONSULTA

DECISÃO Nº 908/22. **TC/011375/2022 – CONSULTA DO PODER JUDICIÁRIO – TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** Consulente(s): Desembargador José Ribamar Oliveira - Presidente TJ. Objeto: Base de cálculo adotada na aplicação da alíquota de 24% da contribuição previdenciária patronal dos servidores inativos e pensionistas vinculados ao RPPS custeada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Comissão de Regimento e Jurisprudência – CRJ (peça 4), o relatório da DFAP (peça 6), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 7) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos

expostos na proposta de voto do Relator (peça 11), pela resposta à Consulta acolhendo os fundamentos jurídicos aduzidos no parecer técnico acostado à peça 6 dos autos, segundo o qual pode-se inferir que a base de cálculo a ser adotada na aplicação da alíquota de 24% da contribuição previdenciária patronal dos servidores inativos e pensionistas vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), custeada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí deverá ser: 1) se o Estado do Piauí encontrar-se em situação de déficit atuarial: a base de cálculo é parcela dos proventos e pensões que supere o salário-mínimo (art. 149, § 1º-A da CF/88; art. 165, parágrafo único, da CE/89; arts. 47 e 48 do ADCT da CE/89, trazidos pela EC nº 54/19; e Art. 3º-A da LC nº 40/04, trazido pela Lei nº 7.311/19); e 2) se o Estado do Piauí não se encontra em situação de déficit atuarial: a base de cálculo é o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e de pensões que supere o limite máximo fixado para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal (art. 47, § 1º do ADCT da CE/89, trazido pela EC nº 54/19; e § 3º do art. 3-A da LC nº 40/04).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DECISÃO Nº 909/22. TC/011275/2022 – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO DO PIAUÍ - IDEPI (EXERCÍCIO DE 2020). Embargante: Leonardo Sobral Santos – Diretor Geral. Advogado(s): Mattson Resende Dourado - OAB/PI nº 6.594 (Procuração à peça 4). Relator: Cons. Substituto Jackson Nobre Veras. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 7) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo **não conhecimento** dos presentes Embargos de Declaração, devido à impetração do recurso em desacordo das finalidades previstas no artigo nº 430 do Regimento Interno desta Corte de Contas, por não haver nenhuma contradição apta a modificar o Acórdão, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 11).

RELATADOS PELO CONS. SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO

DECISÃO Nº 910/22 - A. TC/015741/2017 – ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL (EXERCÍCIO DE 2017). Objeto: Inspeção de Pessoal. Responsáveis: Rubens de Sousa Vieira e Raimundo Nonato Fontenele Cardoso. Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite – OAB/PI nº 3.276 - representando o Sr. Rubens de Sousa Vieira (Procuração à fl. 2 da peça 12); Naiara de Moraes e Silva – OAB/PI nº 5.127 – representando o Sr. Rubens de Sousa Vieira (Procuração à fl. 2 da peça 86); Márcio Pereira da Silva Rocha – OAB/PI nº 11.687 – representando o Sr. Raimundo Nonato Fontenele Cardoso (Procuração à peça 117). Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. **RETIRADO DE PAUTA** o presente processo a requerimento do Relator, retornando-se os autos ao Gabinete para novos procedimentos de inclusão em pauta.

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 911/22. TC/026988/2017 – SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA (EXERCÍCIO DE 2017). Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Piauí. Objeto: Regularidade dos incentivos fiscais concedidos pelo município. Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica/DFAM (peça 8), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 10) e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 14), nos seguintes termos: **a) Arquivamento** dos presentes autos; **b) Inclusão** do tema relacionado à concessão de benefícios/incentivos fiscais, especialmente no



âmbito do município de Teresina, no Plano Anual de Controle Externo – PACEX do exercício de 2022/2023.

INSPEÇÃO

DECISÃO Nº 912/22 - A. TC/013177/2021 – INSPEÇÃO - HABILITAÇÃO PARA ATUAR COMO DIÁRIO OFICIAL DE ENTES MUNICIPAIS - TC/016315/2018. Interessado(s): Distribuidora Liberal – Jornal O Correio. Objeto: Inspeção sobre habilitação para atuar como diário oficial de entes municipais. Responsável: Helvys Ramalho Pereira – proprietário da empresa Distribuidora Liberal – Jornal O Correio. Relator: Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo. **RETIRADO DE PAUTA** o presente processo a requerimento do Relator, retornando-se os autos ao Gabinete para novos procedimentos de inclusão em pauta.

Nada mais havendo a tratar, a Sr^a. Presidente deu por encerrada a Sessão, do que para constar, eu, Marta Fernandes de Oliveira Coelho, Secretária das Sessões do Tribunal de Contas do Estado, lavrei a presente ata, que depois de lida e aprovada, será assinada pela Sr^a. Presidente, pelos Conselheiros, pelo (a) Procurador (a) e por mim subscrita.

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins - Presidente
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Cons. Substituto Jackson Nobre Veras
Cons. Substituto Alisson Felipe de Araújo
Procurador-Geral Márcio André Madeira de Vasconcelos - Procurador(a) de Contas junto ao TCE

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS:63223279334 - 18/11/2022 08:08:37**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ALISSON FELIPE DE ARAUJO:02088518444 - 17/11/2022 12:52:09**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS:22802800353 - 17/11/2022 12:38:29**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **DELANO CARNEIRO DA CUNHA CAMARA:42232503372 - 17/11/2022 12:20:11**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **KLEBER DANTAS EULALIO:09601732349 - 17/11/2022 12:18:11**

Para validar essa(s) assinatura(s) acesse <http://validador.tce.pi.gov.br> e insira o código - 600F1CEE85EDD2B1576E503FC0FFBF3E

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **WALTANIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA:34238760344 - 01/12/2022 13:26:02**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS:07756518349 - 18/11/2022 13:26:02**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JACKSON NOBRE VERAS:20088175391 - 18/11/2022 12:31:31**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO:06638023349 - 18/11/2022 11:33:56**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA:18049621553 - 18/11/2022 09:43:35**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **MARTA FERNANDES DE OLIVEIRA COELHO:34929568315 - 18/11/2022 09:25:28**

Assinado Digitalmente pelo sistema e-TCE - **JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO:35109351368 - 18/11/2022 08:45:36**